2026/1727

13.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1727 DA COMISSÃO

de 10 de julho de 2026

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante a determinadas disposições introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/996

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([2]) estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação de produtos agrícolas geridos por um sistema de certificados de importação e de exportação e prevê normas específicas respeitantes a essa gestão.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão ([3]) estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras (princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2026/996 da Comissão ([4]) introduziu alterações aos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 ([5]), no respeitante aos contingentes pautais, decorrentes do Acordo Provisório sobre comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro («Acordo Provisório»).

(4) O Acordo Provisório aplica-se a título provisório desde 1 de maio de 2026. O Regulamento de Execução (UE) 2026/996 aplica-se, por conseguinte, desde a mesma data.

(5) No anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, nos quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4920 e 09.4925 é exigida prova de comércio em caso de suspensão do requisito da quantidade de referência. Convém, pois, fixar a quantidade mínima para a prova de comércio, caso esta seja exigida.

(6) O Acordo Provisório prevê que a União abra um contingente pautal para a carne de suíno originária do Paraguai. Esse contingente pautal foi aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/996. O contingente pautal tem o número de ordem 09.4945, consta do anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 e diz respeito apenas à carne de suíno originária do Paraguai. Por conseguinte, no quadro dos contingentes pautais para esse contingente, a origem «Paraguai» está corretamente especificada na linha relativa à origem. No entanto, a linha «Menções específicas a indicar no pedido de certificado e no certificado» contém texto contraditório: nas segunda e quarta frases, as referências à origem «Mercosul» estavam incorretas, uma vez que a origem da carne de suíno deveria ter sido apenas o Paraguai e não todos os Estados do Mercosul.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2026/996 da Comissão, de 29 de abril de 2026, que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante à criação, alteração e gestão de determinados contingentes pautais na sequência do Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (JO L, 2026/996, 30.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/996/oj).

([5]) Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (JO L, 2026/184, 27.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2026/184/oj).

(7) A fim de aplicar corretamente o Acordo Provisório, importa, por conseguinte, clarificar as menções específicas a indicar no certificado.

(8) É conveniente retificar retroativamente os erros descritos no considerando 6, uma vez que podem gerar confusão no que diz respeito ao âmbito do certificado emitido para o contingente pautal com o número de ordem 09.4945. Com efeito, para esse contingente pautal, não foram recebidos pedidos de certificado no período de apresentação de pedidos de certificado, em maio de 2026, pelo que não foram emitidos certificados de importação relativos a esse contingente pautal para o primeiro subperíodo de 2026. A presente alteração do anexo X do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 deverá, por conseguinte, aplicar-se retroativamente a partir da mesma data que o Regulamento de Execução (UE) 2026/996, ou seja, 1 de maio de 2026.

(9) No artigo 4.º, n.º 4-A, do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988, é necessário especificar que é feita referência aos artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.

(10) No Acordo Provisório, para vários contingentes pautais relativos a produtos originários dos Estados do Mercosul, a quantidade é expressa em equivalente peso. No entanto, alguns fatores de conversão necessários para a gestão destes contingentes pautais não figuram no Regulamento de Execução (UE) 2026/996, uma vez que não são mencionados no Acordo Provisório. Convém introduzir no Regulamento de Execução (UE) 2020/761 os fatores de conversão em falta relativos aos produtos à base de carne, para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

(11) O contingente pautal com o número de ordem 09.0881, constante do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988, diz respeito ao mel e o período de contingentamento pautal está dividido em subperíodos. A quantidade importada ao abrigo do referido contingente pautal no primeiro subperíodo de 2026 excedeu em 152 040 kg a quantidade disponível para esse primeiro subperíodo. A fim de assegurar que a quantidade calculada proporcionalmente para 2026, concedida ao abrigo do contingente pautal com o número de ordem 09.0881, não é excedida, a quantidade importada em excesso durante o primeiro subperíodo deverá ser deduzida da quantidade disponível para o último subperíodo de 2026.

(12) Os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos VIII, X e XVI do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 4.º, n.º 4-A, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Este documento pode ser emitido por via eletrónica em conformidade com o modelo de dados ELAN1L-TCDOC. Neste caso, durante o período transitório seriam aplicáveis os artigos 72.º-A a 72.º-D do Regulamento de Execução (UE) 2020/761.»;

2) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O anexo I, ponto 2, é aplicável a partir de 1 de maio de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de julho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Os anexos VIII, X e XVI do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados como segue:

1) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4920, a linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de comércio**	Sim. Exigida somente se for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760. 25 toneladas.»

b) No quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4925, a linha «Prova de comércio» passa a ter a seguinte redação:

«**Prova de comércio**	Sim. Exigida somente se for aplicável o artigo 9.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2020/760. 25 toneladas.»

2) No anexo X, no quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4945, a linha «Menções específicas a indicar no pedido de certificado e no certificado» passa a ter a seguinte redação:

«**Menções específicas a indicar no pedido de certificado e no certificado**	Indicar o país de origem e assinalar a opção "Sim" na casa 8 do pedido de certificado de importação e do certificado de importação. Nos certificados com base no modelo de dados ELAN1L-AGRIM, a casa "País de origem" deve indicar o código ISO 31166-1 alfa-2 do Paraguai. Na casa 24 ou no ELAN, sob "Condições especiais/indicações especiais (texto livre)", indicar "documento comprovativo de origem: Mercosul; documento relativo ao artigo 3.30: Paraguai"»

3) A parte D do anexo XVI é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 1, alínea a), no quadro relativo aos contingentes pautais 09.4920 e 09.4925, são aditadas as seguintes linhas:

«0201 10 00	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, frescas	100 %
0202 10 00	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, congeladas	100 %
0210 99 90	Farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas de animais da espécie bovina	100 %
1602 50 10	Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas de animais da espécie bovina	135 %
1602 90 61	Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas de animais da espécie bovina	100 %»

b) No ponto 1, alínea b), no quadro relativo aos contingentes pautais 09.4940 e 09.4945, são aditadas as seguintes linhas:

«0203 11 10	Carcaças e meias carcaças de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	100 %
0203 12 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %

0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0203 19 15	Barrigas (entremeadas), e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	100 %
0203 19 59	Outras carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	100 %
0203 21 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, congeladas	100 %
0203 22 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	100 %
0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	100 %
0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	100 %
0203 29 15	Barrigas (entremeadas), e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congeladas	100 %
0203 29 59	Outras carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	100 %
0210 11 11	Pernas e pedaços de pernas da espécie suína, salgados ou em salmoura	100 %
0210 11 19	Pás e pedaços de pás da espécie suína, salgados ou em salmoura	100 %
0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas da espécie suína, secos ou fumados	120 %
0210 11 39	Pás e pedaços de pás da espécie suína, secos ou fumados	120 %
0210 12 11	Barrigas (entremeadas) da espécie suína, salgadas ou em salmoura	100 %
0210 12 19	Barrigas (entremeadas) da espécie suína, secas ou fumadas	120 %
0210 19 10	Meias carcaças *bacon* ou três-quartos dianteiros da espécie suína, salgados ou em salmoura	100 %
0210 19 20	Três-quartos traseiros ou meios (vãos) da espécie suína, salgados ou em salmoura	100 %
0210 19 30	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína, salgados ou em salmoura	100 %
0210 19 40	Lombos e pedaços de lombo da espécie suína, salgados ou em salmoura	100 %
0210 19 50	Outras carnes da espécie suína, salgadas ou em salmoura	120 %
0210 19 60	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras da espécie suína, secos ou fumados	120 %
0210 19 70	Lombos e pedaços de lombos da espécie suína, secos ou fumados	120 %
0210 19 81	Carnes da espécie suína, desossadas, secas ou fumadas	130 %
0210 19 89	Outras carnes da espécie suína, secas ou fumadas	120 %
0210 99 41	Fígados de animais da espécie suína doméstica	100 %
0210 99 49	Outras miudezas de animais da espécie suína doméstica	100 %
1602 41 10	Preparações e conservas de pernas e respetivos pedaços, da espécie suína	120 %
1602 42 10	Preparações e conservas de pás e respetivos pedaços, da espécie suína	120 %
1602 49 11	Preparações e conservas de lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	120 %
1602 49 13	Preparações e conservas de espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	120 %

1602 49 15	Preparações e conservas de outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços	120 %
1602 49 19	Preparações e conservas de outras misturas	120 %
1602 49 30	Preparações e conservas de misturas que contenham, em peso, 40 % ou mais, mas menos de 80 % de carnes ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	60 %
1602 49 50	Preparações e conservas de misturas que contenham, em peso, menos de 40 % de carnes ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	30 %
1602 90 51	Preparações e conservas de outras carnes	100 %»

c) No ponto 1, alínea c), no quadro relativo aos contingentes pautais 09.4960 e 09.4965, são aditadas as seguintes linhas:

«0207 11 10	Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados "frangos 83 %", frescos ou refrigerados	100 %
0207 11 30	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %", frescos ou refrigerados	100 %
0207 11 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	100 %
0207 12 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %", congelados	100 %
0207 12 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo, congelados	100 %
0207 13 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 13 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 99	Outras miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 14 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossadas, congeladas	100 %
0207 14 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, e pontas de asas de aves da espécie *Gallus domesticus*, não desossados, congelados	100 %
0207 14 99	Outras miudezas de aves da espécie *Gallus domesticus*, congeladas	100 %
0207 24 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %", frescos ou refrigerados	100 %
0207 24 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	100 %

0207 25 10	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “perus 80 %”, congelados	100 %
0207 25 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “perus 73 %”, ou apresentados de outro modo, congelados	100 %
0207 26 10	Pedaços de peruas e de perus, desossados, frescos ou refrigerados	140 %
0207 26 20	Metades ou quartos, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 26 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 26 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 26 50	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, frescos ou refrigerados	125 %
0207 26 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 26 70	Outras coxas e pedaços de coxas, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 26 80	Outros pedaços, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 26 99	Outras miudezas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 27 20	Metades ou quartos, não desossados, congelados	100 %
0207 27 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, congeladas	100 %
0207 27 40	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, congelados	100 %
0207 27 50	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, congelados	125 %
0207 27 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços, não desossados, congelados	100 %
0207 27 70	Outras coxas e pedaços de coxas, não desossados, congelados	100 %
0207 27 80	Outros pedaços, não desossados, congelados	100 %
0207 27 99	Outras miudezas, congeladas	100 %
0207 41 20	Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados “patos 85 %”, frescos ou refrigerados	100 %
0207 41 30	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 70 %”, frescos ou refrigerados	100 %
0207 41 80	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 63 %”, ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	100 %
0207 42 30	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 70 %”, congelados	100 %
0207 42 80	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados “patos 63 %”, ou apresentados de outro modo, congelados	100 %

0207 44 10	Pedaços de patos, desossados, frescos ou refrigerados	140 %
0207 44 21	Metades ou quartos, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 44 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 44 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 44 51	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0207 44 61	Coxas e pedaços de coxas, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 44 71	Partes denominadas “paletós de pato”, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 44 81	Outros pedaços, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 44 99	Outras miudezas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 45 10	Pedaços desossados, congelados	140 %
0207 45 21	Metades ou quartos, não desossados, congelados	100 %
0207 45 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, congeladas	100 %
0207 45 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, congelados	100 %
0207 45 51	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, congelados	120 %
0207 45 61	Coxas e pedaços de coxas, não desossados, congelados	100 %
0207 45 71	Partes denominadas “paletós de pato”, não desossadas, congeladas	100 %
0207 45 81	Outros pedaços, não desossados, congelados	100 %
0207 45 99	Outras miudezas, congeladas	100 %
0207 51 10	Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados “patos 82 %”, frescos ou refrigerados	100 %
0207 51 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados “gansos 75 %”, ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	100 %
0207 52 10	Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados “patos 82 %”, congelados	100 %
0207 52 90	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados “gansos 75 %”, ou apresentados de outro modo, congelados	100 %
0207 54 10	Pedaços desossados, frescos ou refrigerados	140 %
0207 54 21	Metades ou quartos, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 54 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 54 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 54 51	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0207 54 61	Coxas e pedaços de coxas, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 54 71	Partes denominadas “paletós de ganso”, não desossadas, frescas ou refrigeradas	100 %
0207 54 81	Outros pedaços, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 54 99	Outras miudezas, frescas ou refrigeradas	100 %

0207 55 10	Pedaços desossados, congelados	140 %
0207 55 21	Metades ou quartos, não desossados, congelados	100 %
0207 55 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, congeladas	100 %
0207 55 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, congelados	100 %
0207 55 51	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, congelados	120 %
0207 55 61	Coxas e pedaços de coxas, não desossados, congelados	100 %
0207 55 71	Partes denominadas “paletós de ganso”, não desossadas, congeladas	100 %
0207 55 81	Outros pedaços, não desossados, congelados	100 %
0207 55 99	Outras miudezas, congeladas	100 %
0207 60 05	De pintadas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	100 %
0207 60 10	De pintadas, não cortadas em pedaços, desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas	140 %
0207 60 21	Metades ou quartos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	100 %
0207 60 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, não desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas	100 %
0207 60 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios e pontas de asas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	100 %
0207 60 51	Peitos e pedaços de peitos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	120 %
0207 60 61	Coxas e pedaços de coxas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	100 %
0207 60 81	Outros pedaços, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	100 %
0207 60 99	Outras miudezas, frescas, refrigeradas ou congeladas	100 %
0209 90 00	Gorduras de aves domésticas	100 %
0210 99 39	Carnes salgadas, em salmoura ou secas	145 %
1602 31 11	Preparações e conservas de carne que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne exclusivamente de peru não cozida	80 %
1602 31 19	Outras preparações e conservas de carne que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de peru	80 %
1602 31 80	Outras preparações e conservas de carne de peru	40 %
1602 39 21	Preparações e conservas de carne que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de peru não cozidas	80 %
1602 39 29	Outras preparações e conservas de carne que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de peru	80 %
1602 39 85	Outras preparações e conservas de carne	40 %»

ANEXO II

No anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988, no quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.0881, a linha «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	2026: *pro rata* de 7 500 000 kg 2027: 15 000 000 kg 2028: 22 500 000 kg 2029: 30 000 000 kg 2030: 37 500 000 kg 2031 e anos seguintes: 45 000 000 kg A quantidade calculada proporcionalmente relativa ao ano de 2026 é repartida da seguinte forma: 1 402 040 kg para o subperíodo de 1 de maio a 30 de junho, 1 875 000 kg para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro e 1 722 960 kg para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro. Para 2027 e anos seguintes, a quantidade anual é repartida da seguinte forma: 25 % para cada subperíodo.»